



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.900735/2012-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.970 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de abril de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre Pedido de Restituição de crédito de contribuição não cumulativa, relativamente a alegado pagamento, transmitido através do PER/Dcomp.

O referido pleito foi indeferido por despacho decisório eletrônico, sob o seguinte fundamento: "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição".

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, sustentando seu direito creditório no fato de que as receitas auferidas pela contribuinte seriam referentes a

serviços prestados para empresa residente no exterior, e, portanto, estariam fora do campo de incidência do PIS e da Cofins, nos termos do inciso I, §1º do art. 149 da Constituição Federal ou do inciso II do art. 6º da lei nº 10.833/2003.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da impugnante, sob os seguintes fundamentos principais:

- A nota fiscal juntada não comprova uma transação internacional, já que nas operações comerciais com partes domiciliadas no exterior, o documento comprobatório é a fatura/invoice. Nos contratos de câmbio apresentados, não há qualquer referência a fatura ou nota fiscal.

- A interessada não retificou a DCTF, e mesmo que o tivesse feito, a mera retificação não poderia ser aceita como prova. A fim de comprovar a efetiva prestação de serviços para o exterior, ela deveria ter apresentado: fatura de prestação de serviços no exterior (commercial invoice), contrato de prestação de serviços firmado entre ele e a empresa, livros fiscais e contábeis que discriminassem as receitas auferidas pelo contribuinte e os pagamentos recebidos.

Cientificada dessa decisão, a interessada apresentou recurso voluntário, repisando que o pagamento foi indevido eis que se trataria de efetiva exportação de serviços, sujeita à imunidade/não incidência das contribuições ao PIS e da Cofins. A fim de esclarecer qualquer dúvida acerca da contratação envolvida, a recorrente acostou o contrato de prestação de serviço, bem como todos os extratos bancários dos períodos objeto dos pedidos de restituição. Subsidiariamente, requereu a recorrente a conversão do julgamento em diligência para que fossem apresentados os documentos julgados necessários à comprovação da prestação do serviço e pagamento indevido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução 3402-001.939, de 24 de abril de 2019, proferido no julgamento do processo 10880.900705/2012-66, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução 3402-001.939):

"Atendidos aos requisitos de admissibilidade toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Não obstante a recorrente não tenha retificado a DCTF relativamente ao débito que originaria o alegado pagamento indevido, este CARF tem entendido que: "Nos pedidos de restituição e compensação PER/DCOMP, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal,

por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado" (Acórdão nº 3301-005.595, de 13 de dezembro de 2018, Rel. Salvador Cândido Brandão Junior).

Nos termos do art. 16, §4º, "c" do Decreto nº 70.235/76¹, a recorrente apresentou o contrato de prestação de serviço com a empresa estrangeira reclamado na decisão recorrida e comprovantes dos pagamentos correspondentes. Esses documentos, juntamente com outros que constam nos autos, podem representar um indício de que as receitas tributadas seriam decorrentes de "serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas"; e, conseqüentemente, estariam beneficiadas pela isenção das contribuições de PIS/Cofins, nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35 ou do art. 6º, inciso II da Lei nº 10.833/2003 e do art. 5º, inciso II da Lei nº 10.637/2002.

Conforme assentado na Resolução nº 3401-000.737, da 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, em sessão de 24/07/2013, esta 3ª Seção de Julgamento do CARF tem orientado sua jurisprudência no sentido de que, em situações em que há alguns indícios de provas, o julgamento pode ser convertido em diligência para análise da documentação acostada.

Ademais, a fiscalização pode, caso entenda necessário, proceder ao exame de livros de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles efetuados, bem como efetuar intimações à recorrente para apresentação de esclarecimentos e documentos, no intuito de apurar se efetivamente houve erro na DCTF transmitida para o período e o alegado pagamento indevido decorrente da isenção das receitas tributadas.

Nessa esteira, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de determinar a realização de diligência para que a Unidade de Origem, independentemente de retificação da DCTF do período de apuração:

a) Analise a suficiência da documentação acostada aos autos para comprovar o direito creditório alegado e, sendo o caso, intime a recorrente a apresentar, dentro de prazo razoável, os documentos e esclarecimentos que, conforme entendimento da fiscalização, falte para a referida comprovação;

b) Elabore Relatório Conclusivo acerca da verificação de toda a documentação juntada aos autos pela recorrente e sua habilidade para

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

comprovar ou não a legitimidade do direito creditório pleiteado e em que medida;

c) Intime a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011; e

d) Por fim, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento no julgamento."

Importante frisar que **as situações fática e jurídica presentes** no processo paradigma encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem, independentemente de retificação da DCTF do período de apuração:

a) Analise a suficiência da documentação acostada aos autos para comprovar o direito creditório alegado e, sendo o caso, intime a recorrente a apresentar, dentro de prazo razoável, os documentos e esclarecimentos que, conforme entendimento da fiscalização, falte para a referida comprovação;

b) Elabore Relatório Conclusivo acerca da verificação de toda a documentação juntada aos autos pela recorrente e sua habilidade para comprovar ou não a legitimidade do direito creditório pleiteado e em que medida;

c) Intime a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011; e

d) Por fim, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento no julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra